

LEI COMPLEMENTAR 063, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína e adota outras providências, na forma que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O caput do artigo 57 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57. A autoridade que proceder ou presidir quaisquer diligência de fiscalização deverá lavrar os termos necessários ao registro do início do procedimento fiscal, na forma da lei, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por prazo mais 30 (trinta) dias ou prazo superior, desde que de forma justificada, ressalvados os casos de urgência e emergência solicitados pelas autoridades competentes por meio de origem de serviço, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 2º. O artigo 167 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 167. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados pelo Regimento Interno.

§1º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções.

§2º. O disposto caput deste artigo terá aplicabilidade somente após o termino do mandato em curso.”

Art. 3º. É acrescido o artigo 223-A à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, com a seguinte redação:



“Art. 223-A. O pedido de restituição e/ou a compensação será requerido à autoridade tributária competente, devidamente instruído com os documentos que comprovem o crédito do contribuinte.”

Art. 4º. Revoga-se o artigo 230 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína.

Art. 5º. O §1º do Artigo 266 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.266 – [...].

§1º. O contencioso dos processos de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional que decorrerem de ação fiscal com lançamento de tributo, seguirá os trâmites da Legislação pertinente.”

Art. 6º. O caput do artigo 269 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 269. A decisão será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que foi recebido o processo devidamente instruído.”

Art. 7º. O artigo 275 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 275. As eventuais multas aplicadas ao MEI relacionadas à inexecução de obrigações acessórias previstas nos artigos 361, 362 e 446 terão redução em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata esse artigo não se aplica na:

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;

II – ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.”

Art. 8º. O caput do artigo 361 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 361. As infrações cometidas pelos contribuintes serão punidas com as seguintes multas:”

Art. 9º. O caput do artigo 372 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 372. Os Tributos Municipais serão recolhidos na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal e fixados anualmente pelo Secretário Municipal da Fazenda.”

Art. 10º. É acrescido o artigo 380-A à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, com a seguinte redação:

“Art. 380-A. Nos casos previstos no artigo 380, inciso I, “b” o sujeito passivo será desobrigado de pagar a taxa de verificação de regularidade do estabelecimento. ”

Art. 11. O Artigo 445 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína por encontrar-se numerado em duplicidade, razão pela qual o primeiro será renumerado para número 444 e passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 444. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

- a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possua condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim considerados:

- a) limpeza ou pintura externa de edificação, muros e grades;
- b) construções de passeios, muros e muretas;
- c) construção provisórias destinadas a guarda do material, quando no local da obra.

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de entrada;

- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.
- VI - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente. ”

Art. 12. A Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína, passa a vigorar acrescida do TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRAMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI ao Livro Segundo, com os seguintes dispositivos:

**“TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRAMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS – ITBI
CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 467. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI - tem como hipóteses de incidência:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Araguaína.

Art. 468. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - compra e venda;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta, exceto o disposto no inciso V do artigo 469.
- IV - instituição e extinção de usufruto, uso e habitação;
- V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

IX - repositões onerosas que ocorram:

referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

Art. 469. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, nos termos do inciso II, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

V - Nas permutas e dações em pagamento de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI realizadas entre contribuintes e o

Município de Araguaína, sempre que houver interesse público.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) exercícios anteriores até os 2 (dois) exercícios subsequentes ao registro da operação perante a respectiva Junta Comercial, decorrer das transações mencionadas no inciso II deste artigo, observado o disposto no §2º.

§2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros exercícios seguintes à data da transmissão constante no contrato social.

§3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º. Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN, a pessoa jurídica deverá apresentar à Receita Municipal a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§5º. O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do CTN apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§6º. Verificada a preponderância referida no §1º ou não apresentada a documentação prevista no §4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 470. O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 471. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;

III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - cada um dos permutantes, na permuta, exceto o disposto no inciso V do art. 469 desta Lei.

Art. 472. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - os cedentes e/ou cessionários nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, em toda a cadeia de transmissão;

III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada a hipótese do art. 289 da Lei de Registros Públicos.

Art. 473. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 474. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§1º. Considera-se valor venal aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este for inferior ao valor venal atribuído pelo Município.

§2º. Não será abatido do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§3º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se em qualquer das hipóteses seguintes for apurado maior valor:

I – através de avaliação realizada por Avaliador Imobiliário do Município credenciado no CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

II – através de avaliação imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme laudo de avaliador imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

III – através do valor da transação dos bens imóveis, ou aquele autodeclarado pelo sujeito passivo, em declaração cujo modelo é o verificado no Anexo V desta Lei.

§4º. No caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

§5º. Nas hipóteses de não incidência do Imposto de Transmissão de Imóveis – ITBI terão seus valores calculados de acordo com o valor venal da planta de valores genéricos urbanos do ano vigente no município.

§6º. Os imóveis rurais avaliados para fins de registro do georrefereciamento, terão seus valores venais calculados conforme os valores estipulados na declaração de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício anterior, através de Declaração de Valor de Imóveis Rurais, conforme modelo verificado no Anexo V desta Lei.

Art. 475. A alíquota do imposto é de:

I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

III – Nas transações de bens imóveis descritas no item I que estejam relacionadas com o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, Faixa



1, do Governo Federal, terão redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada a primeira transferência.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DA GUIA

Art. 476. O imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal da fazenda, podendo mediante Termo de Convênio, os Tabelionatos e Agentes Financeiros imprimir os Documentos de Arrecadação, por meio digital.

§1º. Far-se-á prova de pagamento do imposto devido, através de meio digital, com autenticação de pagamento por instituição bancária ou vinculação do processo administrativo que dispensou o seu pagamento.

§2º. A guia de recolhimento emitida e não paga até o prazo de 30 dias será considerada nula e substituída por outra, depois de realizada outra avaliação com a realidade do mercado vigente, depois de requerida.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 477. A devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior, ou ficar comprovado que as transmissões previstas no art. 468º não foram efetivadas ou tenham sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, será feita mediante requerimento, com a devida instrução da auditoria fiscal, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do pagamento da última parcela.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 478. A Junta Comercial do Estado do Tocantins, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Araguaína, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município, quando solicitado, informações relativas a

todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN.

Parágrafo Único. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 479. Nos procedimentos administrativo em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto.”

Art. 13. É acrescido o Anexo V à Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

“

AUTODECLARAÇÃO	
Eu, _____	
(nome completo, sem abreviaturas), nacionalidade	<input type="checkbox"/> brasileiro(a) <input type="checkbox"/> outra:
_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____,	
<input type="checkbox"/> adquirente <input type="checkbox"/> cessionário(a) <input type="checkbox"/> permutante	do seguinte imóvel:
<input type="checkbox"/> terreno com área total de _____ (_____) metros quadrados	
<input type="checkbox"/> _____ (_____) metros quadrados de área edificada em:	
<input type="checkbox"/> bom <input type="checkbox"/> razoável <input type="checkbox"/> péssimo	estado de conservação, situado neste
Município, no seguinte endereço completo, atualmente	<input type="checkbox"/> com <input type="checkbox"/> sem asfalto:
<input type="checkbox"/> Rua <input type="checkbox"/> Avenida <input type="checkbox"/> Outro _____	
Número _____ Apto. _____ Quadra _____ Lote _____	
Setor / Complemento: _____	
DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, em especial aquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que o imóvel acima descrito foi negociado pelo valor de R\$ _____	
(_____).	
Por se tratar da plena expressão da verdade, firmo a presente em conformidade com a previsão disposta no artigo 12, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 2.658, de 21 de dezembro de 2009.	
▶ _____	

CERTIDÃO N°

/

IDENTIFICAÇÃO	
PROPRIETÁRIO	
CPF/CNPJ	
DESCRIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS)	
INTEIRO TEOR/ TÍTULO DE DOMÍNIO	
FINALIDADE	
VALOR VENAL	*** R\$ ***
<p>CERTIFICAMOS para os devidos fins que se fizerem necessários, e, em atendimento a finalidade específica, de acordo com esta Lei Complementar que deu origem a este anexo. Válida até 30 (trinta) dias a contar da data de emissão desta certidão.</p>	

Art. 14. São acrescentados os seguintes itens à tabela 2 do Anexo IV da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

“

Notas Fiscais:	
a) -----	
-----	-----
b) -----	
-----	-----

c) -----	
-----	-----
--	
d) Emissão de Nota Avulsa	
por nota	12,22
Alvará:	
a) Expedição de Alvará Diário	79,29
b) Renovação de Alvará Provisório	118,94

Art. 15. São acrescentados os seguintes itens à tabela 7 do Anexo III da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

“

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$

.....
.....

DAS TAXAS AMBIENTAIS

a) Para os casos possíveis de regularização de empreendimentos ou atividades sem licença ambiental, a licença será emitida de acordo com a fase em que se encontra, sendo analisadas todas as fases do licenciamento que antecedem a fase solicitada e cobrados os preços relativos a cada uma destas fases, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas pelo órgão ambiental municipal.

b) Para a renovação das Licenças (LP, LI e LO) será cobrado 70% do valor da respectiva Licença (LP, LI e LO).

c) A taxa referente à emissão de outros documentos, tais como Pareceres Técnicos, Análises de Projetos, Laudos Ambientais, Consulta sobre Uso e Ocupação do Solo para fins Urbanísticos e documentos congêneres será correspondente ao valor da Taxa Administrativa (TA). Quando houver necessidade de vistoria, será acrescido o valor da Taxa de Vistoria Técnica (TVT).

d) São isentos do pagamento das taxas ambientais os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

e) Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa de infração administrativa ambiental pendente de pagamento.

f) O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões, instruções e critérios destinados a regulamentar esta Lei e seus decretos.

g) O Valor da taxa para a expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será calculado individualmente para cada licença.

h) Serão aplicados, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

i) Os processos de licenciamento serão analisados mediante apresentação do comprovante de pagamento dos valores das respectivas Licenças Ambientais solicitadas.

j) Para fins de cálculos das taxas, a classificação de Porte do Empreendimento é definida conforme Lei ou Decreto Municipal ou em sua ausência pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente vigente.

k) O enquadramento de Porte dos Empreendimentos poderá ser redefinido através de Decreto Municipal ou Resoluções do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Taxas de Licenças Ambientais para empreendimentos constantes na Classificação do Potencial Poluidor descritas no ITEM 1 (exceto loteamento urbano, serviços de saneamento e tratamento e destinação de resíduos).

$$VT = (Cd \times TVT) + TA$$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2

TVT = Taxa de vistoria técnica

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para loteamento urbano de médio porte.

$$VT = [Cd \times (\sqrt{VA}/2)] + TA$$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2

\sqrt{VA} = Raiz quadrada da área líquida para parcelamento

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para loteamento urbano de grande porte.

$$VT = [Cd \times (\sqrt{VA}/4)] + TA$$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2

\sqrt{VA} = Raiz quadrada da área líquida para parcelamento

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

Taxas das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (LP, LI e LO) para atividades de saneamento, tratamento e destinação de resíduos.

$$VT = (Cd \times TVT \times CI) + TA$$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2

TVT = Taxa de Vistoria Técnica

CI = Coeficiente de interferência urbana = 5

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

Taxas de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para atividades de pequeno porte, conforme Resolução vigente do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

$$VT = TA + TVT$$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

TVT = Taxa de Vistoria Técnica

Taxas de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para atividades de médio e grande porte, conforme Resolução vigente do Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA.

$VT = (TA + TVT) \times (Cd/2)$

Legenda:

VT = Valor da taxa a ser paga

TA = Valor cobrado pelos serviços administrativos do órgão ambiental municipal

TVT = Taxa de Vistoria Técnica

Cd = Coeficiente de degradação, constante no ITEM 2

ITEM 1 – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR POR EMPREENDIMENTOS

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP
Extração e Tratamento de Minerais (Classes I, III, IV, V, VI e VII, exceto argilas)	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, produção de petróleo e gás natural, óleo dutos e gasodutos;	Alto
Extração de Minerais (Classes II, VIII e argilas)	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, sem beneficiamento.	Alto
Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso amianto e vidro entre outros; fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes; fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas; fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes; turfa; perfuração de	Médio

	poços profundos;	
	Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes); fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento; fabricação de peças e formatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes); fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque; fabricação de artigos de gesso ou estuque não especificados ou não classificados.	Baixo
Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não – ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia; têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície;	Alto
	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia; Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não – ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia;	Médio
Indústria de Papel e	Fabricação de celulose e pasta mecânica;	

Celulose	fabricação de papel e papelão; fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica.	Alto
	Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus); fabricação de palha preparada para garrafas, vara de pesca e outros artigos; fabricação de artefatos de cortiça; fabricação de papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos.	Baixo
	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada; fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida de precisão; fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico; fabricação de material de escritório e escolar.	Médio
Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;	Médio
Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões.	Alto

	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;	Médio
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos e fabricação de artefatos de material plástico.	Baixo
Transporte, terminais, Depósitos e Comércio de Produtos Perigosos	Transporte de cargas perigosas, transporte produtos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Geração de Energia	Usinas Hidroelétricas, Pequenas Centrais Hidroelétricas, Termoelétricas e Usinas Atômicas.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios como sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;	Alto
	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios; Fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas;	Médio
	Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios; Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios;	Médio
Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e	Médio

	estruturas flutuantes.	
Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;	Médio
	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis à partir de matéria prima oriunda ou não de reflorestamento, dobrada e mediante documentação que comprove a origem;	Baixo
	Fabricação de móveis à partir de peças perfiladas, aglomeradas, laqueadas, compensadas e congêneres;	Baixo
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origens animal e sintético; fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;	Alto
	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal; fabricação de calçados e componentes para calçados;	Médio
	Confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos de peles, couros e tecidos impermeáveis; Fabricação de chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, fabricação de cintos, ligas suspensórios, lenços, luvas, chalés, cintas elásticas, bolsas, roupas de cama de outros acessórios de vestuário.	Baixo
Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto, usinas de asfalto e serviços de galvanoplastia.	Alto
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos charqueada e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras	Médio

	vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceada e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
	Matadouros, abatedouros, frigoríficos charqueada e derivados de origem animal; beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Alto
	Fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, etc).	Médio
Obras Cíveis Lineares	Canais e drenagem, retificação de curso d'água, transposição de bacias hidrográficas, diques.	Médio
	Estradas vicinais, linhas de distribuição de energia elétrica, cabo óptico, rodovias, linhas de transmissão, abertura de barras, embocaduras e canais, ferrovias; metrô e outras obras de arte.	Médio
Obras Cíveis Não Lineares	Barragem, aeródromo, construção de pontes e elevados, atracadouros, cartódromos, torres telecomunicação, eclusas, portos e aeroportos e autódromos, usinas de geração de energia.	Médio
Saneamento, Tratamento e Destinação de Resíduos.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; estações de tratamento de água, tratamento de lodo de esgoto, interceptadores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário, incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares, incineradores de produtos tóxicos, aterro sanitário, usina de triagem e/ou compostagem, estação de	Alto

	transbordo de resíduos sólidos urbanos, unidade de transferência de resíduos de serviços de saúde, aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, implantação, reforma e manutenção de rede de água e rede de esgoto.	
Recuperação de Áreas	Recuperação de áreas degradadas e/ou contaminadas.	Médio
Serviços de Saúde	Hospitais, Maternidades e Laboratórios	Alto
	Clínicas, Postos de Saúde e Similares.	Médio
Serviços de Utilidade	Lava jatos, retíficas, oficinas mecânicas, torneadoras, controle e imunização de pragas, lavanderias, borracharia, depósito de GLP e congêneres.	Baixo
Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Alto
Atividades Agropecuárias	Suinocultura, Avicultura, Pecuária, Agricultura, Fruticultura, Silvicultura e Aquicultura, projetos de assentamento e colonização.	Médio
Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive	Médio



	látex.	
Indústria de Produtos De Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Médio
Lazer/Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos, Praias temporárias e definitivas, pousadas rurais, parques agropecuários, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, resorts.	Médio
Parcelamento do Solo	Desmembramento de solo urbano.	Baixo
	Desmembramento de solo rural, para fins de assentamento rural	Médio
	Para Cemitério	Alto
Canteiro de obras	Execução de canteiro de obras sem tanques de combustível	Baixo
	Execução de canteiro de obras com tanques de combustível	Médio
Depósitos e Armazéns	Depósito de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene, limpeza e produtos químicos de uso agropecuário e alimentício de animais.	Baixo
Empreendimentos da Construção Civil	Construção de edifícios, casas de show, supermercados, hotéis e centros comerciais, estádios, ginásios de esportes, dentre outros.	Médio
	Shopping center, terminal rodoviário e ferroviário, dentre outros.	Médio

Observação: caso a atividade não conste no ITEM I, o Potencial Poluidor será atribuído a partir de atividades com características similares e/ou através da Resolução vigente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

ITEM 2 – COEFICIENTE DE DEGRADAÇÃO EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DO POTENCIAL POLUIDOR

PORTE DO EMPREENDIMENTO	Coeficiente De Degradação (Cd)	
PEQUENO	BAIXO	1,9

	MÉDIO	2,4
	ALTO	3,3
MÉDIO	BAIXO	7,5
	MÉDIO	9
	ALTO	15
GRANDE	BAIXO	52
	MÉDIO	72,5
	ALTO	96

ITEM 3 – CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEGUNDO PORTE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação	
	Área do Empreendimento (m ²)	Número de Funcionários
Pequeno	Até 750	Até 10
Médio	> 750 até 2.500	De 10 a 50
Grande	> 2.500	Mais de 50

ITEM 4 – DIRETRIZES PARA CARACTERIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Área Útil	Número de Funcionários	Potencial Poluidor
Até 750m ²	Até 10	Baixo

A) Para o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades cuja dispensa de Estudos Ambientais possa ser tecnicamente fundamentada, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da Licença Ambiental Simplificada – LAS, em um único ato, com uma única taxa.

A.1) Para os empreendimentos e atividades sujeitos a procedimento simplificado, será elaborado Parecer técnico contendo análise acerca da localização, instalação e demais aspectos que forem considerados relevantes.

A.2) Os pedidos de LAS, sua concessão, bem como renovação, serão objetos de publicação no Diário Oficial de Araguaína.

A.3) Para o pedido do LAS, as diretrizes serão definidas no ITEM 4.

B) Para o licenciamento ambiental municipal corretivo de empreendimentos que já estão em funcionamento há mais de 10 anos, serão adotados procedimentos simplificados com a concessão da Licença Ambiental Única - LAU, em um único ato, com uma única taxa.

C) O Licenciamento Simplificado autoriza a instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial impactante ao meio ambiente, de caráter permanente e de pequeno porte.

D) O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

D.1) a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;

D.2) a redução dos custos de análise;

D.3) a expedição de Licença Ambiental Simplificada com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte.

E) As construções civis serão licenciadas a partir de 2.000 m², enquadrados no grupo de obras civis não lineares, de acordo com a COEMA 07/2005. Outros casos, será realizada análise pela equipe técnica do órgão ambiental.

F) Para os empreendimentos passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, deverão seguir os requisitos da Instrução Normativa do NATURATINS nº 001 de 10/05/2017.

F.1) O prazo de validade da dispensa será de acordo com o grupo no qual a atividade está inserida, conforme ANEXO III da Resolução COEMA 07/2005.

Art. 16. São alterados e acrescidos os seguintes itens à tabela 8 do Anexo III da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

TRANSPORTES	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
.....
.....
Embarque em rodoviária * Lei Estadual 994/98 e Resolução vigente da ATR	2,50



**TARIFAS AEROPORTUÁRIAS – CATEGORIA DO AEROPORTO DE
ARAGUAÍNA: 3ª**

**Tarifas Aplicáveis ao Grupo I – Tetos das tarifas domésticas de embarque,
conexão, pouso e permanência**

Categoria	Embarque	Conexão	Pouso	Permanência (ton.horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
3ª	20,35	6,15	6,09	1,2216	0,2561

ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)

Até 1 Tonelada	H / F	1,34
De 1 até 2 Toneladas	H / F	1,91
De 2 até 4 Toneladas	H / F	1,91
De 4 até 6 Toneladas	H / F	1,91
De 6 até 12 Toneladas	H / F	2,46
De 12 até 24 Toneladas	H / F	4,87
De 24 até 48 Toneladas	H / F	9,60
De 48 até 100 Toneladas	H / F	15,92
De 100 até 200 Toneladas	H / F	36,15
De 200 até 300 Toneladas	H / F	63,05
Acima de 300 Toneladas	H / F	91,56

PERMANÊNCIA NO PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)

Até 1 Tonelada	H / F	16,81
De 1 até 2 Toneladas	H / F	24,00
De 2 até 4 Toneladas	H / F	24,00
De 4 até 6 Toneladas	H / F	24,00
De 6 até 12 Toneladas	H / F	24,00
De 12 até 24 Toneladas	H / F	24,04
De 24 até 48 Toneladas	H / F	48,11
De 48 até 100 Toneladas	H / F	79,76
De 100 até 200 Toneladas	H / F	180,63
De 200 até 300 Toneladas	H / F	314,91
Acima de 300 Toneladas	H / F	458,03

Art. 17. São alterados os seguintes itens da tabela 6 do Anexo IV da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína:

“

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
.....
.....

UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AEROPORTUÁRIA	UNIDADE	VALOR – R\$
---	----------------	--------------------

TERMINAL

Preço de Exploração Comercial (Loja)**	m ²	15,22 a 236,04
Preço de Terminais Eletrônicos Bancários	Mês	500,00
Distribuição de Folhetos/Revistas/Brindes **	Mês	304,56
Exposição de Veículos **	Mês	761,42
Lançamentos Imobiliários **	Mês	609,13
Quiosque por Contrato **	Mês	913,69
Promoção com Degustação **	Mês	380,70
Promoção com Vendas **	Mês	456,85
Publicidade em Carrinhos de Bagagens **	Mês	12,19
Venda de Cartão de Crédito **	Mês	456,85
Vitrine sem Vendas (máximo 2,00 x 2,00 m) **	Mês	304,56
Exposição de Banners de Publicidade	Dia/m ²	30,46 / 3,05
Exposição de Cartas de Publicidade / Balcão	Dia	10,00
Utilização de Sala Vip / Sala de Embarque (Por Concessionário) **	3 horas	152,29
Utilização de Data-show (Por Concessionário ou Parceiro) **	3 horas	152,29

HANGAR

Preço de Área Construída *	m ²	6,64
Preço de Área Não Construída *	m ²	1,29

ABRIGO DE AERONAVES

Ultraleve Fechado	Mês	228,43
Ultraleve Aberto	Mês	304,56
Monomotor	Mês	532,99
Bimotor	Mês	609,13

Helicóptero	Mês	609,13
Motor Turbina	Mês	1522,82
Turbo-Hélice	Mês	1218,26
Ultraleve Fechado	Dia/m ²	22,85
Ultraleve Aberto	Dia/m ²	30,46
Monomotor	Dia/m ²	38,07
Bimotor	Dia/m ²	60,91
Helicóptero	Dia/m ²	60,91
Motor Turbina	Dia/m ²	152,29
Turbo-Hélice	Dia/m ²	60,91

POSTO DE COMBUSTÍVEL

Preço de Área Ocupada Edificada *	m ²	3,96
Preço de Área Ocupada Não Edificada *	m ²	1,29

ACESSO EXCLUSIVO EM ÁREAS RESTRITAS
Acesso ao Pátio

Preço por Materiais de Serviços de Rampa	m ²	1,88
Caminhões de Carga em Geral	Acesso	200,00
Caminhões de Cargas Perigosas / Inflamáveis	Acesso	350,00
Van	Acesso	250,00
Pick-up	Acesso	160,00
Veículo de Pequeno Porte (carro / moto)	Acesso	65,17
Transporte de Valores	Acesso/Mês	260,00 / 1.200,00
Ambulância Particular	Acesso	92,17

T.E.C.A

Preço de Área Construída *	m ²	3,29
Preço de Área Não Construída *	m ²	1,45

ACESSO COMPARTILHADO
HANGARES E ÁREAS PARTICULARES

Acesso e Uso em Áreas Restritas do Aeródromo	Mês	494,92
--	-----	--------

DIVERSOS

Exploração de Aeroclube *	Mês	228,43
---------------------------	-----	--------

Utilização da Tomada de Fonte de Energia 380 Volts do Pátio de Manobra	Acesso	30,46
Utilização de Área Restrita para Equipamentos Aeronáuticos ou de Pesquisas, Sondas ou Similares	Dia	53,30
Serviços Após o Expediente do Terminal (21:00 horas)	Hora	22,85
Acionamento do Sistema de Balizamento Noturno para Pouso e Decolagem em Horário Fora do Expediente do Funcionamento do Aeroporto	A cada 10 minutos	30,46
Estacionamento – Anexo do Aeroporto (automóveis)	Dia	38,07
Estacionamento por Hora Corrida (automóveis)	Hora	3,05
Publicidades em Uniformes *** (Empresa Sem Vínculo Aéreo)	Unidade / Mês	30,46
Lavagem de Aeronave no Pátio	Unidade	30,46
Utilização de Extintor (Dióxido de Carbono)	Recarga	22,85
Utilização de Extintor (Pó Químico Seco)	Recarga	3,05
Utilização de Extintor (Espuma Química) Caminhão A-2	Recarga	30,46
Utilização de Extintor (Água)	Recarga	9,14
Filmagem Particular	Hora	38,07
Fotografia Particular	Unidade	4,57

OBSERVAÇÕES

* Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área externa.

** Valores sujeitos a modificações, considerando os investimentos a serem realizados na área do terminal.

*** O valor poderá ser negociado em função do número e tempo de publicidade.

N/A = Não se Aplica

Art. 18. Revogam-se as Leis: 2.658 de 21 de dezembro de 2009, 2.857 de 10 de julho de 2013; Lei Complementar 030 de 15 de dezembro de 2014 e Decreto 066 de 05 de março de 2018, bem como demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína